



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Tapejara

Rua Coronel Gervásio, 1525 - Bairro: Centro - CEP: 99950000 - Fone: 54 30469-898 - Balcão Virtual 54 9 9909 3047 -
Email: frtapejaravjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000678-14.2024.8.21.0135/RS

REQUERENTE: M [REDACTED] M [REDACTED] T [REDACTED] B [REDACTED] - 3

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA / RS

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

M [REDACTED] M [REDACTED] T [REDACTED] B [REDACTED] ajuizou em face do **MUNICÍPIO DE TAPEJARA / RS** e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** a presente ação com pedido de tutela antecipada.

Recebida a petição inicial, nomeado curador especial e deferida a liminar, a fim de determinar internação de M [REDACTED] M [REDACTED] T [REDACTED] B [REDACTED] em vaga de residencial terapêutico adequado às suas necessidades evento 6, DESPADEC1.

Citados, o **MUNICÍPIO DE TAPEJARA / RS** e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** apresentaram suas contestações, requerendo o Município, preliminarmente, o chamamento ao processo da União, bem como o Estado alegando ilegitimidade passiva, ao argumento de ser competência do Município fornecer a internação pretendida.

Passo à análise da preliminar de chamamento ao processo arguida pela Município de Tapejara/RS

De plano, rejeito o chamamento ao processo postulado pela parte ré (evento 28, CONT1). Isso porque a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 23, II, a competência comum entre os três Entes Federados (União, Estados e Municípios) no que tange à prestação material da saúde pública, consistente nas medidas de saúde preventiva e terapêutica (art. 196 e seguintes, da CF/88).

Assim, pois, não há falar em irresponsabilidade, na medida em que todos os Entes Federados estão legitimados a responder pela prestação materialmente assegurada na Constituição Federal, de sorte que eventuais divisões infraconstitucionais desta responsabilidade entre a União, Estados e Municípios servem para regular a relação e participação financeiras destes, sem qualquer vinculação das pessoas que solicitarem o atendimento médico e medicamentoso, que poderão fazê-lo perante qualquer um dos Entes Federados, que respondem solidariamente por força do art. 23, II, da CF/88.

Ainda, conforme tese firmada no IAC 14, STJ, as regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença, não sendo o conflito de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Tapejara

Prova TESTEMUNHAL:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, do novo CPC.

As partes deverão observar as disposições dos §§ 6º e 7º, do art. 357, do novo CPC.

Ainda, havendo interesse no DEPOIMENTO PESSOAL de qualquer das partes, deverão requerê-lo de forma expressa, considerando a necessidade de adequação da pauta.

Prova PERICIAL:

No que tange à eventual requerimento de prova pericial, deverá a parte informar a área da ESPECIALIDADE pretendida, justificando a necessidade e pertinência da prova.

Prova DOCUMENTAL:

Quanto à prova documental, as partes deverão observar as restrições dos arts. 434 e 435 do CPC.

Sobre o ônus da prova:

As partes deverão observar o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, quanto ao ônus da prova, não sendo o caso de fixação de modo diverso, como estabelece o § 1º daquele artigo, na medida em que sequer alegado pelo autor em que consiste sua hipossuficiência para a produção da prova nos autos.

Ressalto que eventual pedido de produção de prova feito anteriormente deverá ser reiterado, sob pena de preclusão.

Sobrevindo manifestação das partes, voltem conclusos.

Intimem-se.

Acolho os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA / RS para esclarecer que M[REDACTED] M[REDACTED] T[REDACTED] B[REDACTED] deverá contribuir com a importância relativa a 50% de seu benefício previdenciário para o custeio da internação, caso seja em clínica privada, bem como, os réus na importância de 50% do saldo remanescente.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por NÚBIA DE MIRANDA FRIÁS, Juíza de Direito, em 11/02/2025, às 21:14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10069054901v8 e o código CRC 39caa043.

5000678-14.2024.8.21.0135

10069054901.V8